



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado J

L I D O  
Em, 24, 5, 16  
Secretaria Legislativa

PL 1128 /2016

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1128 /2016  
Fls. Nº 01 FC

**Dispõe sobre as diretrizes para utilização dos Estádios do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** A utilização dos Estádios do Distrito Federal obedecerá ao disposto nas diretrizes instituídas por esta Lei.

**Art. 2º** Os Estádios do Distrito Federal podem ser utilizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, mediante Termo de Autorização de Uso, formalizado em processo administrativo específico.

**Parágrafo Único.** O espaço deverá ser restituído ao Distrito Federal, após sua utilização, nas mesmas condições de limpeza e uso indicados em termo de vistoria, que integrará o Termo de Autorização para utilização do referido bem, desde que não seja constatado dano ao patrimônio público.

**Art. 3º** Os Estádios do Distrito Federal destinam-se à utilização pela população, com atendimento especial a crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, conforme as seguintes diretrizes:

I – democratização, assegurado o acesso às atividades desportivas, artísticas, culturais, religiosas e de lazer, sem qualquer distinção ou discriminação;

II – liberdade, expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse público;

III – direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

IV – incentivo ao lazer, como forma de promoção social;

V – transparência financeira e administrativa;

VI – moralidade e eficiência na gestão;

VII – acessibilidade pelas pessoas com deficiência, assegurando condições tanto para fruição quanto para a participação nas práticas desportivas e culturais realizadas nos espaços;

VIII – participação dos atletas, clubes e federações e outras entidades profissionais de futebol e de outras modalidades esportivas; do desporto educacional; do movimento cultural; e de representantes da sociedade civil do Distrito Federal;

IX – segurança dentro e nas imediações dos Estádios, direcionada aos torcedores e aos praticantes de atividades desportivas, antes, durante e após os eventos realizados;

X – ampla informação à comunidade do calendário de eventos esportivos e culturais a serem realizados nos estádios.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal a administração dos Estádios do Distrito Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/05/2016 09:43  
RITA - 13266



**Art. 4º** O pedido para a utilização do espaço deverá conter o período solicitado, compreendendo, além do dia de realização, o de treinamento ou montagem, o horário e a descrição detalhada do evento.

**Art. 5º** A celebração de Termo de Autorização de Uso não exime o usuário da obrigação de cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e demais normas existentes.

*Parágrafo único.* O Termo de Autorização de Uso será firmado após a juntada dos documentos que comprovem a comunicação do evento junto aos órgãos de direitos autorais, Juizado da Infância e da Juventude e Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 6º** Para a utilização dos Estádios será devido o pagamento de preço público a ser recolhido, por intermédio de Documento de Arrecadação – DAR, em favor do Tesouro do Distrito Federal, devidamente fixado em regulamento.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal disporá em Portarias específicas, normas complementares reguladoras do funcionamento e uso dos Estádios.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os compromissos firmados pelo Distrito Federal em relação às Olimpíadas/2016.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1128 / 2016  
Fls. Nº 02 FC

A intenção desta propositura é, através das suas diretrizes, aprimorar a utilização dos Estádios do Distrito Federal, a fim de incentivar o seu uso, tornando mais viável o acesso por clubes e campeonatos nacionais de grande expressividade do Futebol, e, por via de consequência, tornar Brasília um dos polos de entretenimento das competições nacionais do Futebol.

Tais aprimoramentos serão implementados com as seguintes diretrizes:

I – democratização, assegurado o acesso às atividades desportivas, artísticas, culturais, religiosas e de lazer, sem qualquer distinção ou discriminação;

II – liberdade, expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse público;

III – direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

IV – incentivo ao lazer, como forma de promoção social;

V – transparência financeira e administrativa;

VI – moralidade e eficiência na gestão;

VII – acessibilidade pelas pessoas com deficiência, assegurando condições tanto para fruição quanto para a participação nas práticas desportivas e culturais realizadas nos espaços;

VIII – participação dos atletas, clubes e federações e outras entidades profissionais de futebol e de outras modalidades esportivas; do desporto



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



educacional; do movimento cultural; e de representantes da sociedade civil do Distrito Federal;

IX – segurança dentro e nas imediações dos Estádios, direcionada aos torcedores e aos praticantes de atividades desportivas, antes, durante e após os eventos realizados;

X – ampla informação à comunidade do calendário de eventos esportivos e culturais a serem realizados nos estádios.

Tudo visando a banir a subutilização dos Estádios do Distrito Federal.

Para tanto, faz-se necessário usar das atribuições do ente mais competente e com atribuições específicas para o exercício de tais atividades de administração desses espaços.

A Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal tem como foco principal garantir e promover o esporte por meio de ações conjuntas entre o Estado e a sociedade, bem como executa as políticas públicas e diretrizes para o esporte.

Sua missão institucional é "garantir e promover o esporte como inclusão social de crianças, jovens e adultos, por meio de uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade. Ela também apoia o esporte amador e de alto rendimento e se propõe a executar políticas públicas e diretrizes para o esporte.

A influência do órgão específico como a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, e competente diretamente sobre os Estádios do Distrito Federal trará grande repercussão dentro e fora do Distrito Federal e contribuirá com uma leitura mais refinada das políticas públicas de esporte, turismo e lazer.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes a Câmara Legislativa para dispor sobre a defesa do desporto, consoante disposto no seu art. 58, V:

"Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no a r t. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do D i s t r i t o Federal, especialmente sobre:

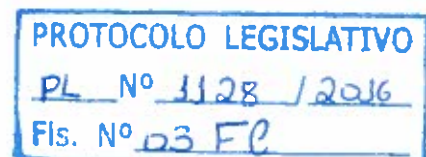
(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, **desporto** e segurança pública;"

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

**JULIO CESAR**  
Deputado Distrital – PRB

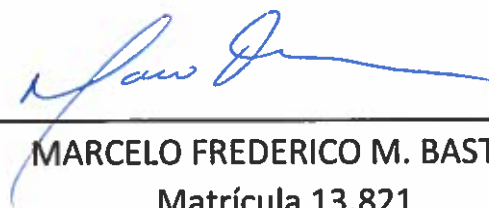


**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.128/16 que “Dispõe sobre as diretrizes para utilização dos Estádios do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “a”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

